



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade      Processo nº 2165013-22.2020.8.26.0000**

**Relator(a): MOREIRA VIEGAS**

**Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL**

Vistos.

1. Fls. 92/98 – Recebo e defiro o aditamento da inicial apresentado pelo Autor, com base no artigo 329, I do CPC, para que passem a constar da peça inaugural os seguintes pedidos: a) que a ação direta de inconstitucionalidade, ao final, seja julgada procedente, com aplicação da técnica de decisão de interpretação conforme a Constituição ao art. 6º do Decreto nº 14.708, de 07 de abril de 2020, do Município de Taubaté, além dos dispositivos já impugnados, quais sejam, os §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto 14.738/2020 e parágrafo único do art. 2º do Decreto 14.739/2020, a fim de que autorização para o funcionamento de salões e barbearias observe o tempo e o modo estabelecidos pela legislação estadual; b) requisição de informações ao Prefeito Municipal, para informações, e a citação da digna Procuradora-Geral do Estado; c) suspensão parcial da eficácia do art. 6º do Decreto nº 14.708, de 07 de abril de 2020, do Município de Taubaté, a ele conferindo interpretação conforme a Constituição, a fim de que a autorização para o funcionamento de salões e barbearias observe o tempo e modo estabelecidos na legislação estadual, estadual, com decote das deliberações municipais contrárias (atividades permitidas, capacidade e limitações de horário)”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que tem por objeto os §§ 2º e 3º do artigo 3º do Decreto 14.738/2020, parágrafo único do artigo 2º do Decreto 14.739/2020 e art. 6º do Decreto nº 14.708/2020, todos do Município de Taubaté, por desrespeitarem normas restritivas baixadas pelo Governo do Estado no plano de combate à pandemia do COVID -19 (Novo Corona Vírus).

Sustenta, em síntese, que referidos atos normativos violam o pacto federativo e a partilha constitucional de competência legislativa em matéria de saúde. Argumenta que aos Municípios não é autorizado afastar-se das diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado para proteção à saúde decorrente da pandemia, cabendo-lhe apenas suplementá-las, para o fim de intensificar o nível de proteção por elas estabelecido, mediante a edição de atos normativos que venham a torná-las eventualmente mais restritivas. Alega, outrossim, que o abrandamento de medidas de distanciamento social encontrasse em descompasso com as orientações da comunidade científica. Assim sendo, tal providência não se mostraria razoável nem ponderada, pois coloca em risco os direitos fundamentais de proteção à vida e à saúde, além de não atender aos princípios da prevenção e precaução.

Diante disso, aduz afrontar referidos decreto os artigos 111, 144, 219, parágrafo único, I e 222, inciso III, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

3. De início, impende assentar o cabimento do controle normativo abstrato. Certo que, o objeto da presente ação, embora ostente nome de ato normativo secundário, na verdade, possui generalidade, abstração e inova autonomamente na ordem jurídica, atuando, assim, com força de lei.



## **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Cuida-se de decreto autônomo, que, ao se enquadrar no conceito de ato normativo municipal previsto pelo artigo 90, caput da Constituição Estadual, permite o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade.

Quanto à medida liminar pleiteada, sua concessão em ação direta de inconstitucionalidade somente é possível quando presentes o *fumus boni iuris*, compreendido como plausibilidade do direito arguido, e o *periculum in mora*, entendido como o receio de que a demora do julgamento acarrete dano grave ou de difícil reparação.

Com efeito, ante o exame sumário da inicial e dos documentos que a instruem, vislumbra-se verossimilhança nas alegações de afronta à Constituição Estadual.

Destarte, conquanto se possa aventar de interesse local apto a atrair competência municipal para regular funcionamento de estabelecimentos comerciais, exsurgem, no presente caso, ao menos duas razões para justificar concluir-se pela provável inconstitucionalidade dos decretos em exame.

O caráter global da pandemia em curso desnatura a predominância do interesse local, locução consagrada em nossa doutrina para definir os contornos da competência municipal.

Ademais, existem relevantes fundamentos para ter-se por materialmente inconstitucional Decreto Municipal que periclite valores consagrados como vértices de nosso constitucionalismo. Vale dizer, vislumbra-se, em cognição perfunctória, violação ao princípio da proporcionalidade, no



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

que tange à proteção aos direitos fundamentais à vida e à saúde.

Deveras, conforme preleciona Ingo Wolfgang Sarlet, "o Estado também está vinculado por um dever de proteção suficiente (no sentido de dotado de alguma eficácia). Deveres de proteção podem ser e são violados quando o titular do dever nada faz para proteger determinado direito fundamental ou, ao fazer algo, falha por atuar de modo insuficiente. Daí se falar, tal como já se fez também no Brasil, de uma dupla face do princípio da proporcionalidade, que passa a atuar como critério de controle da legitimidade constitucional de medidas restritivas de direitos (do âmbito de proteção dos direitos fundamentais), bem como para o controle da omissão ou atuação insuficiente do Estado no cumprimento de seus deveres de proteção. (...) Contudo, o defeito de proteção (uma forma de excesso inverso) ocorrerá quando as entidades sobre as quais recai um dever de proteção não adotarem medidas suficientes para garantir uma proteção efetiva e adequada dos direitos fundamentais. Assim, este controle da insuficiência de proteção pressupõe a verificação a respeito do grau mínimo necessário para satisfazer determinado direito isoladamente considerado e se a proteção de determinado direito não afeta em demasia outros direitos contrapostos" (Curso de Direito Constitucional, 7ª edição, 2017, fl. 236).

Nesse contexto, à primeira vista, sem respaldo científico, os atos normativos impugnados ampliam a possibilidade de agravamento do quadro pandêmico, colocando em risco a saúde e a vida de inúmeras pessoas.

Presente também o perigo da demora, haja vista que o crescente número de vítimas da COVID-19 pode gerar danos irreversíveis à coletividade, mormente o risco concreto de colapso no Sistema Único de Saúde, o qual, conforme notícia a mídia, já se observa em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

determinadas localidades no país.

Dessa forma, defiro a medida cautelar pleiteada, a fim de determinar a suspensão da eficácia das normas guerreadas.

4. Cite-se o D. Procurador Geral do Estado.

Requisitem-se informações ao Prefeito de Taubaté.  
Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

**MOREIRA VIEGAS**

**Relator**